

INQUÉRITO 4.831 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
INVEST.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)
ADV.(A/S) : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PUJOL
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA
ADV.(A/S) : VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM
ADV.(A/S) : GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : PRISCILA LAIS TON BUBNIAK
ADV.(A/S) : RENATA AMARAL FARIAS
ADV.(A/S) : ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado a partir da PET 8802, distribuída ao Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, para apuração dos fatos noticiados pelo ex-ministro Sérgio Moro, ocorridos na reunião ministerial de 22 de abril de 2020.

Dos fatos noticiados, a Procuradoria Geral da República vislumbrou, em tese, a tipificação dos seguintes delitos: falsidade ideológica, coação no curso do processo, advocacia administrativa, prevaricação, obstrução de justiça, corrupção passiva privilegiada e denúncia caluniosa, além de crimes contra a honra. Como diligência inicial, requereu a oitiva do ex-ministro da Justiça.

Em 27/04/2020 o Ministro Celso determinou a instauração do inquérito e consignou o prazo de 60 dias para a realização da diligência requerida pela PGR.

Em 4/05/2020, a Procuradoria Geral da República requereu novas diligências: oitiva dos senhores Luiz Eduardo Ramos, Augusto Heleno,

INQ 4831 / DF

Walter Souza Braga Neto, Carla Zambelli, Mauricio Valeixo, Ricardo Saadi, Carlos Henrique de Oliveira Sousa, Alexandre Saraiva, Rodrigo Teixeira e Alexandre Ramagem; envio dos registros audiovisuais da reunião de 22 de abril; comprovante das assinaturas digitais dos decretos de exoneração de Mauricio Valeixo; elaboração de espelhamento e laudo pericial dos dados contidos no aparelho celular do Ex-Ministro Moro. O pedido foi deferido em 5/05/2020.

Em 01/07/2020, a autoridade policial manifestou-se pela necessidade de oitiva do Senhor Presidente da República.

Em 11/09/2020, o então Ministro Relator determinou que referida oitiva fosse realizada de forma presencial.

A Advocacia Geral da União, em nome do Presidente da República, interpôs agravo regimental, cujo julgamento em Plenário foi iniciado em 08/10/2020. Após o voto do Ministro Relator, nosso eminente ex-Decano CELSO DE MELLO, que negava provimento ao agravo, o julgamento foi suspenso pelo Presidente da Corte.

Em 20/10/2020 os autos foram a mim redistribuídos.

Em 26/11/2020, o agravante manifestou-se nestes autos nos seguintes termos:

1. Após o despacho de 18 de agosto de 2020, do Relator originário do feito, aproxima-se da expiração a prorrogação ora em curso.

2. Ademais, a publicização do inteiro teor de gravação da Reunião Ministerial de 22 de abril de 2020 demonstrou completamente infundadas quaisquer das ilações que deram ensejo ao presente Inquérito, o mesmo valendo para todos os demais elementos probatórios coletados nos presentes autos.

3. Assim, o Peticionante vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., declinar do meio de defesa que lhe foi oportunizado unicamente por meio presencial no referido despacho, aliás, como admitido pelo próprio despacho à respectiva p. 64, e roga pronto encaminhamento dos autos à Polícia Federal para elaboração de relatório final a ser submetido, ato contínuo, ainda dentro da prorrogação em curso, ao Ministério Público

Federal.

Diante da manifestação apresentada, determinei em 27/11/2020:

1) Intime-se o Procurador-Geral da República para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição STF nº 101178/2020, especificamente, sobre a necessidade da oitiva do Presidente da República para esclarecimentos dos fatos investigados no presente inquérito.

2) Considerando, ainda, a necessidade de prosseguimento das investigações, nos termos previstos no art. 10 do Código de Processo Penal, prorrogo por mais 60 (sessenta) dias o presente inquérito.

Em 3/12/2020, a douta Procuradoria-Geral da República assim opinou:

Inexiste razão para se opor à opção do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, de não ser interrogado nos presentes autos, seja por escrito, seja presencialmente. Na qualidade de investigado, ele está exercendo, legitimamente, o direito de permanecer calado (art. 52, LXIII, da Constituição Federal), corolário lógico do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Conforme consta das manifestações ministeriais anteriores (STF-AV48899 e STF-AV-75747), o ordenamento jurídico pátrio garante o direito ao silêncio, cujo exercício comporta, inclusive, o não-comparecimento ao interrogatório designado.

A aludida garantia, integrante da autodefesa dos indiciados e acusados, foi expressamente ressalvada na decisão proferida, em 18 de agosto de 2020, pelo então Ministro Relator, Celso de Mello. Confira-se:

Em consequência, indefiro as propostas deduzidas pelo eminente Senhor Chefe do Ministério Público da União, Dr. AUGUSTO ARAS (Petição na 51.554/2020, itens ns. 2 e 3), por não assistir ao Senhor Presidente da

República qualquer das prerrogativas enunciadas no requerimento formulado pela douta Procuradoria-Geral da República (CPP, art. 221, "caput" e seu § 1º), **ressalvada, por óbvio, a possibilidade de o Chefe de Estado exercer, legitimamente, como qualquer cidadão desta República, o seu direito ao silêncio.** (grifos acrescentados)

No paradigmático julgamento da ADPF 395/DF, o Plenário desse Supremo Tribunal Federal, ao assentar que a condução coercitiva, para fins de interrogatório (art. 260 do CPP), não foi recepcionada pela Constituição Federal, referiu-se ao direito ao silêncio da seguinte forma: "prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade". E acrescentou: "a legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório".

(...)

Há de ser respeitada, pois, a escolha da autoridade investigada, que intenta exercer o seu direito ao silêncio, constitucionalmente garantido. Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA não se opõe ao exercício do direito ao silêncio por parte do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A amplitude do interrogatório como meio de defesa, indica T.R.S. ALLAN, engloba não só o "*direito ao silêncio*", mas também o "*direito de falar no momento adequado*", sob a ótica da impossibilidade de alguém ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, seja em suas declarações, seja na compulsoriedade de entrega de provas com potencial lesivo à sua defesa na persecução penal.

A participação do investigado na investigação ou do réu em seu processo não é apenas um meio de assegurar que os fatos relevantes sejam trazidos à tona e os argumentos pertinentes considerados. Mais do que isso, o direito do acusado em manifestar-se livremente e em ser

INQ 4831 / DF

ouvido no momento processual adequado é intrínseco à natureza do julgamento, cujo principal propósito é justificar o veredicto final para o próprio acusado, como resultado legal justamente obtido, concedendo-lhe o respeito e a consideração que qualquer cidadão merece.

A previsão de interrogatório do acusado em procedimentos sancionatórios, com a consagração do “direito ao silêncio” e do privilégio contra a autoincriminação (*privilege against self-incrimination*), tornou-se tema obrigatório a ser respeitado em relação ao direito constitucional à ampla defesa, sendo direcionado no intuito de preservar o caráter voluntário de suas manifestações e a regularidade de seu julgamento, com um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado*, como bem salientado pelo citado professor da Universidade de Cambridge (*Constitutional Justice*. Oxford: University Press, 2006, p. 12 ss).

O investigado está normalmente sujeito ao alcance dos poderes compulsórios do Estado necessários para assegurar a confiabilidade da evidência, podendo, se preciso, submeter-se à busca de sua pessoa ou propriedade, dar suas impressões digitais quando autorizado em lei e ser intimado e conduzido para interrogatório. Cabe-lhe, entretanto, escolher até onde vai auxiliar a acusação, oferecendo explicações ou admissões à luz das evidências contra ele, bem como consentir em ser interrogado, respondendo, ou permanecer em silêncio, pois, como observado por KENT GREENAWALT, professor de Colúmbia, “não é constitucionalmente razoável e exigível que alguém traia a si mesmo – *nemo debet prodere se ipsum*”. (*Silence as a Moral and Constitutional Right*, 1981 – 23 William & Mary LR 15, pp. 35-41).

O *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* pressupõe absoluto respeito à dignidade da pessoa, a possibilidade de acesso à defesa técnica, com a participação do advogado em seu interrogatório; garantindo, ainda, a ausência de qualquer tipo de coação ou indução nas declarações do investigado, por parte do comportamento de autoridades públicas, além de, no Brasil, vedar a possibilidade de condução coercitiva, no caso de recusa injustificada de comparecimento por parte do investigado; em que pese meu posicionamento em contrário, manifestado no julgamento

da ADPF 395.

Nesse exato sentido, o Juiz LORD KENNEDY DIPLOCK, da mais alta Corte Inglesa de Justiça, na Câmara dos Lordes, em 1980, no caso R. v. SANG, realçou que o “*direito ao silêncio*” configura legítima proteção ao investigado contra “*uma confissão impropriamente obtida por outros meios que destroem sua natureza voluntária (McDermott v. R. (1948) 76 CLR 501, p.512)*”.

O caráter voluntário de suas manifestações na ótica de um diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado permite ao investigado exercer livre e discricionariamente seu *direito ao silêncio*, podendo, inclusive, optar pelas previsões legais que autorizem benefícios à sua confissão voluntária ou adesão às hipóteses de colaborações premiadas. São suas opções e de sua defesa técnica.

Dessa maneira, será o investigado quem escolherá o “*direito de falar no momento adequado*” ou o “*direito ao silêncio parcial ou total*”; mas não é o investigado que decidirá prévia e genericamente pela possibilidade ou não da realização de atos procedimentais ou processuais durante a investigação criminal ou a instrução processual penal.

O respeito aos direitos e garantias fundamentais deve ser real e efetivo, jamais significando, porém, que a Constituição Federal estipulou verdadeira cláusula de indenidade absoluta aos investigados, permitindo-lhes, inclusive, previamente afastar a possibilidade de realização de atos procedimentais lícitamente fixados pela legislação.

O absoluto e intransigente respeito às garantias fundamentais não deve ser interpretado para limitar indevidamente o dever estatal de exercer a investigação e a persecução criminal, função de natureza essencial e que visa a garantir, também, o direito fundamental à probidade e segurança de todos os cidadãos.

Em momento algum, a imprescindibilidade do absoluto respeito ao direito ao silêncio e ao privilégio da não autoincriminação constitui obstáculo intransponível à obrigatoriedade de participação dos investigados nos legítimos atos de persecução penal estatal ou mesmo uma autorização para que possam ditar a realização de atos

procedimentais ou o encerramento da investigação.

A Constituição Federal consagra o direito ao silêncio e o privilégio contra a autoincriminação, mas não o “*direito de recusa prévia e genérica à observância de determinações legais*” ao investigado ou réu, ou seja, não lhes é permitido recusar prévia e genericamente a participar de atos procedimentais ou processuais futuros, que poderá ser estabelecidos legalmente dentro do devido processo legal, mas ainda não definidos ou agendados, como na presente hipótese.

A forma de interrogatório do Presidente da República será definida em decisão do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Somente após essa definição, a autoridade policial designará dia, local e horário para a realização do interrogatório ou enviará por escrito as indagações que entender necessárias para a melhor apuração os fatos ensejadores da instauração do inquérito policial.

Somente à partir da concretização do ato investigatório oficial – intimação para interrogatório presencial ou envio de perguntas por escrito, dependendo da decisão do Plenário dessa CORTE –, caberá ao Presidente da República, no real, efetivo e concreto exercício do direito de defesa, analisar e ponderar sobre qual a amplitude que pretende conceder ao “*diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado*”, como fator legitimador do processo penal em busca da verdade real e esclarecimento dos fatos.

A manutenção da constitucionalidade desse diálogo equitativo entre Estado-investigador e investigado na investigação criminal exige, portanto, a estrita obediência da expressa previsão legal; que não possibilita aos investigados a escolha prévia e abstrata sobre a realização de atos investigatórios; sob pena de total desvirtuamento das normas processuais penais.

Diante do exposto,

(a)INDEFIRO o pedido de imediato encaminhamento dos autos à Polícia Federal para elaboração de relatório final;

(b)DETERMINO, seja, imediatamente, oficiado o Excelentíssimo Presidente da CORTE, Ministro LUIZ FUX, comunicando-lhe do inteiro teor dessa decisão e solicitando

INQ 4831 / DF

urgência na designação de pauta para continuidade do julgamento do citado Agravo Regimental, uma vez que, o inquérito encontra-se paralisado desde 08/10/2020, aguardando decisão definitiva do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente